

VETO TOTAL N. 004/2017 – Executivo Municipal

OFÍCIO Nº 239 /GP

Manaus, 28 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 293/2014
Ref.: Ofício n.º 229/2016-SL/DL/PRES/CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei n.º 293/2014, de autoria do Vereador **Bibiano Simões Garcia Filho**, que “**DISPÕE** sobre a implantação, nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus, de um ciclo de atividades preventivas e de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo, e dá outras providências”, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Colhe-se da propositura legislativa, sob análise, a implantação de um ciclo de atividades, seminários e palestras, preventivas e de combate ao tráfico de pessoas e de erradicação do trabalho escravo dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

(Fls. do Ofício n.º , de - -2016)

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através do Ofício nº 1627/2016 - SEMED / GS (Proc. nº 2016/4114/4147/07606, fls. 17, em anexo), manifestou-se favorável à proposição legislativa.

Não obstante, a iniciativa parlamentar, sob enfoque, incorre em vício formal subjetivo, por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, que dispõe ser competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser proposta por membro da Câmara de Vereadores, além de desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Manaus prevê no art. 59, Inciso IV, que:

art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre::

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Com efeito, resta inegável que a iniciativa envolverá a atuação direta da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sendo nítida a plausibilidade jurídica da presente argumentação.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

*Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da **indisponibilidade de competências** ao qual será associado o **princípio da tipicidade de competências**. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 246, Ed. Almedina).*

(Fls. do Ofício n.º , de - -2016)

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº. 293/2014 encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade orgânica decorrente da falta de competência para iniciativa de lei do órgão ou agente que a emitiu, cuja matéria é reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Oportuno, também, o escólio de Clèmerson Merlin Clève:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, constitui numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de Direito Constitucional, 2ª Edição, pág. 122, Ed. Fórum, 2013)

Ante o exposto, decido pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº. 293/2014.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus